ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL

LICITAÇÃO Nº 174/2018

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

TIPO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006155/2018

a) OBJETO: O objeto da licitação é a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de peças e mão de obra na execução de serviços de reparos na frota de veículos do Transporte Escolar Municipal, conforme descrito no Formulário Padronizado de Proposta (**Anexo VIII**).

b) FEITO: IMPUGNAÇÕES A ITEM EDITALICIO

c) IMPUGNANTES: DILOMAR MARTINS FREITAS – ME – CNPJ: 05.215.636/0001-74 (Processo Administrativo 0006638/2018) e RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP – CNPJ: 08.582.276/0001-37 (Processo Administrativo 0006669/2018).

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnações interpostas, tempestivamente, pelas empresas DILOMAR MARTINS FREITAS – ME e RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, com fundamento na Lei nº 8.666/93, contra os termos do edital Tomada de Preços nº 174/2018.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPETRANTES

Em breve síntese, as impugnantes alegam que:

As impugnantes aduzem possuir interesse em participar da licitação modalidade Tomada de Preços nº 174/2018, contudo questionam o Item 6.1.8 – Qualificação Técnica que prevê:

a) Licença Ambiental de acordo com a Resolução CONSEMA 372/2018 – ANEXO I – Tabela de Atividades Licenciáveis – CODRAM – 3430,20 – Oficina Mecânica / Chapeação / Pintura.

A empresa DILOMAR MARTINS FREITAS – ME – CNPJ: 05.215.636/0001-74, em sua impugnação afirma, em breve síntese, conforme segue:

> *"O que se observa que o município diante de sua autonomia de ente federado, não aplicava a resolução anterior que inclusive já estava em vigor determinando o impugnante ao rol de empreendimentos obrigados ao licenciamento ambiental."*
>
> *"O impugnante desenvolve a atividade empresarial há mais de 15 (quinze) anos e procura manter-se em dia com a legislação brasileira. Por mais que havia a Resolução 288/2014 o qual enquadrava seu empreendimento ao rol das empresas obrigadas a emissão deste licenciamento, não havia por parte desta municipalidade uma estrutura e tão pouco regulamentação ao tema".*

Já a empresa RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP – CNPJ: 08.582.276/0001-37, em sua impugnação afirma, em breve síntese, conforme segue:

> *"Destarte informar que nos Editais anteriores com o mesmo objeto, qual seja 'a contratação de empresa(s) especializadas para o fornecimento de peças e mão de obra na execução de serviços de reparos na frota de veículos do Transporte Escolar Municipal'. Observamos ainda que para este objeto NUNCA foi solicitado documentação referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA!".*
>
> *"Portanto entende a impugnante ser legal que a comprovação da qualificação técnica da empresa, seja substituída para uma das outras comprovações elencados nos incisos do Art. 30 da Lei 8666/93 e alterações".*
>
> *"O edital em questão apresenta-se, justamente, na contramão da lei, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da ampla participação de licitantes, da segurança jurídica, da razoabilidade e da ponderação, vórtices do sistema constitucional em vigor, porquanto, se mantido em sua redação original, dará tratamento igualitário às pessoas juridicamente desiguais".*
>
> *"Destarte informar que a empresa ora impugnante, já havia protocolado na data de 13/12/2018 os documentos pertinentes a REGULARIZAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (cópia em anexo), salienta-se anterior a publicação do respectivo Edital no site do município".*
>
> *"Porém em função dos agentes públicos responsáveis pelas análises e seguimento do processo de regularização e/ou atualização das respectivas licenças estarem em período de recesso ou férias, deixou o setor responsável desprovido de agentes públicos para a realização dessas atividades, motivo*

que acarretou o não fornecimento da respectiva LICENÇA AMBIENTAL em tempo hábil da abertura da respectiva Licitação".

Cabe esclarecer para a empresa RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, quando diz "NUNCA", a questão da Licença Ambiental já fora objeto de questionamento informal para com o Certame Licitatório nº 13/2018 realizado em 22 de março de 2018 – Modalidade Tomada de Preços – teve por objeto, o mesmo da Licitação nº 174/2018, sendo: "*O objeto da licitação é a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de peças e mão de obra na execução de serviços de reparos na frota de veículos do Transporte Escolar Municipal, conforme descrito no Formulário Padronizado de Proposta (Anexo VIII)*".

Naquele momento, uma das licitantes participantes questionou a questão do Licenciamento Ambiental que não fora exigido pela Comissão Permanente de Licitações, pois uma das licitantes teve que se adaptar as exigências da Lei e a outra não, fato que teria repercutido em sua proposta, com preços superiores.

III. DOS PEDIDOS

A empresa DILOMAR MARTINS FREITAS – ME requer:

"Seja decretado efeito suspensivo a LICITAÇÃO em comento até a sua regulamentação a presente exigência. Requer a suspensão do prazo igual ou superior ao determinado em audiência junto ao MP/RS, o qual teve um ajustamento TAC em 03 de dezembro de 2018. (doc. que segue anexo)".

Já a empresa, RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP – CNPJ: 08.582.276/0001-37, requer:

"b) E, ou, alternativamente seja retificado a redação do item 6.1.8. letra "a" para que seja aceita a comprovação por meio de cópia do Protocolo fornecido pelo município, considerando que o mesmo, comprova que a empresa licitante estará cumprindo com o item referido acima, sob pena de restrição da competividade, hoje prejudicada".

IV. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

O edital de licitação tem por objeto a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de peças e mão de obra na execução de serviços de reparos na frota de veículos do Transporte Escolar Municipal, com exigências de comprovações dentre elas, o item em questão, conforme segue a seguir:

6 DA HABILITAÇÃO

6.1 Para efeitos de habilitação, os licitantes deverão apresentar até a data constante no preâmbulo os seguintes documentos:
6.1.8. Qualificação Técnica
a) Licença Ambiental de acordo com a Resolução CONSEMA 372/2018 – ANEXO I – Tabela de Atividades Licenciáveis – CODRAM – 3430,20 – Oficina Mecânica / Chapeação / Pintura.

Com relação a empresa DILOMAR MARTINS FREITAS – ME – CNPJ: 05.215.636/0001-74 (Processo Administrativo 0006638/2018), aduz:

"*Ocorre que tal exigência ainda não pode ser imposta fato que na grande maioria das empresas estão em adaptação às novas exigências para a Licença Ambiental, as quais somente começaram a ser exigidas ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO aos novos empreendimentos a partir de abril de 2018, junto a esta municipalidade. Infringindo assim aos princípios constitucionais igualdade, equidade, proporcionalidade, proporcionalidade em especial aos princípios norteadores do direito empresarial*".

Ainda, a impugnante em seu pedido, afirma:

"Seja decretado efeito suspensivo a LICITAÇÃO em comento até a sua regulamentação a presente exigência. Requer a suspensão do prazo igual ou superior ao determinado em audiência junto ao MP/RS, o qual teve um ajustamento TAC em 03 de dezembro de 2018. (doc. que segue anexo)".

Assim, com relação às alegações da empresa DILOMAR MARTINS FREITAS – ME, sem adentrar em todas as argumentações apresentadas, uma vez que são redundantes, enfatizando, especialmente o Item da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, traz aos autos cópia apenas da Primeira Folha do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, realizado na Promotoria de Justiça de Palmeira das Missões na data de 03 de dezembro de 2018, onde a Comissão Permanente de Licitações realizou diligencias e conseguiu a cópia completa do TAC e constatou que a empresa em questão sequer participou da audiência.

Com relação a empresa RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP – CNPJ: 08.582.276/0001-37 (Processo Administrativo 0006669/2018) aduz:

"No entanto, como se verá adiante, o instrumento convocatório padece de vícios de legalidade que impõem ad cautelam a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a

anulação futura, comprometendo assim a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido".

Ainda, a impugnante em seu pedido, afirma:

"b) E, ou, alternativamente seja retificado a redação do item 6.1.8. letra "a" para que seja aceita a comprovação por meio de cópia do Protocolo fornecido pelo município, considerando que o mesmo, comprova que a empresa licitante estará cumprindo com o item referido acima, sob pena de restrição da competividade, hoje prejudicada"

Já com relação às alegações da empresa RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, também sem adentrar em todas as argumentações apresentadas, uma vez que são redundantes, enfatizando, especialmente o Item da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, contudo em suas alegações afirma: **"(...) o instrumento convocatório padece de vícios de legalidade**", e ao final em seu pedido, diz: **"(...) para que seja aceita a comprovação por meio de cópia do Protocolo fornecido pelo município (...)",** onde, para a Comissão Permanente de Licitações, a impugnante entra na contramão de sua impugnação, pois conforme cópia de Protocolo onde solicita Regularização de Licença Ambiental, com data anterior a publicação do Edital de Licitação nº 174/2018, a mesma coloca em xeque suas alegações quanto ao vício de legalidade.

Assim, no entendimento da Comissão Permanente de Licitações, salvo melhor juízo, com o Protocolo da empresa RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, onde solicita Licença Ambiental, a mesma ratifica o teor do Edital de Licitação nº 174/2018, evidenciando que não existe a alegação de vício de legalidade.

Neste sentido, não se mostra descabida e desarrazoada a previsão contida no Edital de Licitação n.º 174/2018 – Modalidade Tomada de Preços, especialmente quanto às exigências do Item 6.1.8 – Qualificação Técnica.

Por sua vez, a legislação aplicável, Lei nº 8.666/1993, não veda o estabelecimento de critérios de diferenciação entre os licitantes para os fins de julgamento, conforme artigo 30, inciso IV, que afirma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

V. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Inicialmente, toda instituição pública tem obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. Para isso, deve respeitar as regras dispostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei das Licitações e Contratos, e em outros instrumentos normativos correlatos.

Em suma, com base nas informações acima, resta claramente evidenciado que as previsões editalícias contidas no item 6.1.8 – Qualificação Técnica não são ilegais, e, por outro, também possibilita a realização de um julgamento atendendo a legislação em vigor, bem como sem restringir indevidamente a competição.

Por sua vez, com base nos fundamentos acima, a Comissão Permanente de Licitações, não deveria conhecer as **IMPUGNAÇÕES** para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o ponto atacado do Edital de Licitação nº 174/2018 – Modalidade Tomada de Preços.

Contudo, fato desconhecido pela Comissão Permanente de Licitações no momento da Publicação do Edital de Licitação nº 174/2018, ocorrida na data de 17 de dezembro de 2018, foi a realização do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta elaborado e confeccionado na data de 03 de dezembro de 2018, junto a Promotoria de Justiça de Palmeira das Missões, com a participação do Município de Palmeira das Missões/RS, mesmo sem a participação das Impugnantes DILOMAR MARTINS FREITAS – ME e RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, conforme cópia do TAC em anexo, gerou dúvidas para a Comissão sobre a manutenção da exigência do Licenciamento Ambiental ou a sua flexibilização para não ser exigido nesta Licitação, onde qualquer empresa, desde que comprove as demais exigências editalícias possa participar.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações, está enviando a Vossa Excelência, as impugnações das empresas e a resposta da Comissão para dirimir a questão, seja pela RATIFICAÇÃO das exigências do Edital de Licitação nº 174/2018, especificamente quanto ao Item 6.1.8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ou REVOGAÇÃO do Certame, realizando suas alterações e posterior republicação, ou para que seja RETIFICADO, com supressão ou flexibilização das exigências da Licitação nº 174/2018, e assim continuarmos com o Certame Licitatório, e atendermos a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Palmeira das Missões/RS em 31 de dezembro de 2018.

Haroldo Schneider	Vera Regina Pagel	Pedro Julio Possamai Menezes
Presidente	Vice-Presidente	Secretário

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.582.276/0001-37 **MATRIZ**		**04/01/2007**

NOME EMPRESARIAL
RECICLE - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.12-5-00 - Carga e descarga

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD BR 468	**S/N**	**KM 04 PAVLH 0001**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
98.300-000	**ESQUINA BRANDAO**	**PALMEIRA DAS MISSOES**	**RS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(54) 3045-2270

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**04/01/2007**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **02/01/2019** às **08:39:44** (data e hora de Brasília).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.215.636/0001-74 **MATRIZ**		**07/08/2002**

NOME EMPRESARIAL
DILOMAR MARTINS FREITAS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JULIO DE CASTILHO	**503**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
98.300-000	**VISTA ALEGRRE**	**PALMEIRA DAS MISSOES**	**RS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **02/01/2019** às **08:38:55** (data e hora de Brasília).

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 03 de dezembro de 2018, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DAS MISSÕES, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Promotor de Justiça GUILHERME MARTINS DE MARTINS, e Oficina Mecânica Oliveira (Mecânica Juruna) - Dilon Santos de Oliveira, CNPJ nº 03.264.977/0001-04, sediada em Br 158, Km 104, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, João Luís de Ávila Rocha (Nova Auto Center), CNPJ nº 19.437.226/0001-82, sediada em Rua Sete De Setembro, 386, Bairro Centro, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, telefone nº (55) 3742-2658, Palminjet Injeção Eletrônica LTDA (Zandoná Injeção Eletrônica) - passou a ser denominada Gilberto Luiz Zandoná - firma individual, CNPJ nº 04.176.696/0001-62, sediada em Rua Maris De Barros, 309, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, telefone nº (55) 3742-3453, Auto Elétrica Daniel (Daniel de Oliveira), CNPJ nº 97.135.230/0001-08, sediada em Avenida Independência, 3386, Bairro Centro, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, telefone nº (55) 3742-3783, Jorge Luis B Vieira - ME (Mecânica do Jorginho), CNPJ nº 02.189.500/0001-49, sediada em José Gomes Lisboa, 79, Bairro Portela, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, Auto Mecânica Rogicar LTDA (Gilberto Luis Vargas Stein), CNPJ nº 01.860.694/0001-08, sediada em Rua Miguel Rocha Sampaio, 139, Bairro Centro, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, telefone nº (55) 3742-1100, Cezar Joaquim de Freitas (Mecânica Agrícola Cezar), CNPJ nº 94.104.213/0001-07, sediada em Avenida Júlio Machado, 78, Bairro São Marcos, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, RETIMAQ - Retifica de Motores LTDA (Viviane Machado Graiz), CNPJ nº 05.393.294/0001-82, sediada em Rodovia Rs 569, Km 01, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, telefone nº (55) 3742-6496, Município de

Palmeira das Missões, CNPJ nº 88.541.354/0001-94, Nicomar Comércio de Peças para Veículos LTDA (MERCEDIESEL Mecânica do Graúdo) - Janete Silva de Lima, CNPJ nº 00.110.370/0001-81, sediada em Rua Plinio Calegado, 72, Bairro Félix, CEP 98300-000, Palmeira Das Missões - Rs, telefone nº (55) 3742-2951, doravante denominado AJUSTANTE, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

Considerando que os empreendimentos dos **COMPROMITENTES** foram objetos de denúncia nesta Promotoria, por supostamente não estarem adequados às normas ambientais e as legislações vigentes no município;

Considerando que construir, reformar, ampliar, ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional**, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores**, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, **ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes**, constitui crime ambiental, consoante o art. 60, da Lei n.º 9.605/98;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

Considerando que o termo de ajustamento de conduta será vantajoso em relação à atual situação, pois implicará obrigações a serem observadas e cumpridas pelo compromitente, além daquelas previstas na legislação, visando a sua adequação às exigências previstas na legislação em vigor, **ASSUMEM OS COMPROMITENTES** o dever de recompor os danos causados ao meio ambiente mediante o cumprimento das cláusulas a seguir elencadas:

Cláusula Primeira: Os **COMPROMITENTES** assumem a **obrigação de fazer,** consistente no dever de protocolar, no prazo **de 120 (cento e vinte) dias**, junto ao Poder Público Municipal de Palmeira das Missões, pedido de expedição de alvará de localização para o seu estabelecimento, devendo apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia de tal documento tão logo o mesmo seja expedido;

Parágrafo Único. O prazo acima poderá ser prorrogado uma vez por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Promotor de Justiça, mediante justificativa idônea do compromitente.

Cláusula Segunda: Os **COMPROMITENTES** assumem a **obrigação de não fazer,** consistente em não promover, realizar, patrocinar, por ação ou omissão, quaisquer obras, serviços, empreendimentos ou atividades que possam acarretar alteração, descaracterização, modificação, degradação, poluição ou destruição do meio ambiente;

Cláusula Terceira: Os **COMPROMITENTES** assumem a obrigação de, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, protocolar, junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Palmeira das Missões, pedido de Licença Ambiental para as atividades realizadas em seus estabelecimentos, apresentando a esta Promotoria de cópia do respectivo protocolo;

Parágrafo Único. O prazo acima poderá ser prorrogado uma vez por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Promotor de Justiça, mediante justificativa idônea do compromitente.

Cláusula Quarta: Para o caso de descumprimento das obrigações acima elencadas, fixa-se a multa de R$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, a ser revertida ao FRBL do Ministério Público Estadual.

Cláusula Quinta: A fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, o qual tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e a realização de vistoria no estabelecimento dos compromitentes.

Cláusula Sexta: Este compromisso limita-se a abranger a responsabilidade civil, não tendo efeito nas esferas penal e administrativa.

Cláusula Sétima: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º, da Lei n.º 7.3474/85 e dispositivos do Código de Processo Civil.

Cláusula Oitava: O arquivamento deste inquérito civil, decorrente do cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do artigo 9º, da Lei n.º 7.347/85.

E, por estarem justos e acordados, vai o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, passado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelos COMPROMITENTES e referendado pela Promotora de Justiça com atribuição na Defesa do Meio Ambiente.

GUILHERME MARTINS DE MARTINS,

Promotor de Justiça.

PROCESSO Nº: 6155/2018, 6669 e 6638/2018
PARECER Nº: 002/2019
REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer quanto a impugnação do **item 6.1.8 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, **que exige a Licença Ambiental de acordo com a Resolução CONSEMA 372/2018**, onde a mesma determina a exigência de licenciamento ambiental de oficinas mecânicas, chapeação e pintura, pelas empresas Recicle e Dilomar Martins Freitas.

Sobreveio julgamento das impugnações, pela Comissão Permanente de Licitações, no sentido de negar-lhes provimento, não sem antes, consultar a Autoridade Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que por sua vez encaminhou para esta Procuradoria para análise e manifestação.

È o breve relato.

Sobre a alegação das empresas acima mencionadas, quanto a impugnação do item referido, os serviços que serão contratados, referem-se a contratação de empresas ESPECIALIZADAS para o fornecimento de peças e mão de obra na execução de serviços de reparos na frota de veículos do transporte escolar municipal, subentendendo que a contratada deverá, no mínimo, obedecer e estar de acordo com as regras ambientais, o que não se verifica, em uma análise não muito apurada, pois as mesmas tentam, através de argumentos diversos, se opor a regra.

Ressalte-se que a não cobrança, anteriormente, das regras ambientais, pelo ente público municipal, das empresas participantes de certames e que ano detinham licença junto aos órgãos ambientais, não justifica a tentativa de impugnar o referido edital, mais precisamente no item atacado do edital que se refere a licença ambiental, pois a referida exigência de que a empresa contratada deve estar de acordo com a legislação vigente, nada mais é do que a Administração Municipal, estar corrigido seus atos, a qualquer tempo, e ainda, que os serviços contratados deverão ser prestados por profissionais especializados e qualificados.

Assim, não há que se falar em restrição à competitividade ou ferimento ao princípio da legalidade e ampla defesa e contraditório, ao contrário, a faculdade de se contratar os serviços elencados no objeto do edital, não afasta a exigência de que a empresa contratada para a prestação dos serviços deve estar em consonância com a legislação ambiental, pois os referidos serviços, representam a parcela de maior relevância no contrato, ou seja, de fornecer peças e mão de obra para reparo nos veículos do transporte escolar, que por serem utilizados no transporte de estudantes, deverão ser realizados dentro das regras ambientais e apresentarem toda a documentação a que se submetem as empresas que realizarão os serviços potencialmente poluidores.

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Procuradoria, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, entende que, as presentes Impugnações ao Edital de Tomada de Preços nº 174/2018, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO , as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a Comissão de Licitação no sentido de rever o item atacado pelos impugnantes constante no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, IMPROVIDA, bem como RATIFICANDO a decisão da Comissão de Licitação no sentido de negar provimento as impugnações.

.

É o parecer.

Procuradoria-Geral do Município, 03 de janeiro de 2019.

JORGE ADONES LOPES DOS ANJOS
Procurador Geral do Município - OAB/RS 73.099